



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.017 - RS (2013/0266451-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MÉDIO RS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RENATO CÉSAR VAES  
**AGRAVADO** : ROBERTO RUAS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JONAS SZCZEPANOWSKI  
VALMOR TRONCO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.

1. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo das razões no tribunal local, e não pelo dia da postagem pelo Correio.
2. No caso concreto, o protocolo do recurso se deu após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.017 - RS (2013/0266451-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MÉDIO RS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RENATO CÉSAR VAES  
**AGRAVADO** : ROBERTO RUAS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JONAS SZCZEPANOWSKI  
VALMOR TRONCO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 337/341) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que foi utilizado o serviço de protocolo integrado. Aduz que a "intempestividade desses recursos não merece prosperar, sendo injusto o seu não conhecimento por intempestividade quando observados os requisitos determinados nesse sentido, calcados na lei e na própria decisão dessa egrégia corte ao apreciar o AgRg no Ag n. 792.846/SP (rel. para o acórdão Min. Luiz Fux.)" (e-STJ fl. 340).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.017 - RS (2013/0266451-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MÉDIO RS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RENATO CÉSAR VAES  
**AGRAVADO** : ROBERTO RUAS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JONAS SZCZEPANOWSKI  
VALMOR TRONCO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.

1. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo das razões no tribunal local, e não pelo dia da postagem pelo Correio.
2. No caso concreto, o protocolo do recurso se deu após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.017 - RS (2013/0266451-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MÉDIO RS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RENATO CÉSAR VAES  
**AGRAVADO** : ROBERTO RUAS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JONAS SZCZEPANOWSKI  
VALMOR TRONCO E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 332/334):

"Trata-se de agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 216/STJ e 322/STF (e-STJ fls. 270/274).

A agravante alega que o recurso foi interposto utilizando o sistema de protocolo integrado e, portanto, o comprovante do correio serve para aferição da tempestividade (e-STJ fls. 277/318).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 18/11/2009, quarta-feira, considerando-se publicado em 19/11/2009, quinta-feira (e-STJ fl. 210), de modo que o prazo para interposição do recurso especial teve início na sexta-feira, dia 20/11/2009, e expirou em 4/12/2009, sexta-feira.

Todavia, o recurso especial só foi protocolizado em 7/12/2009 (e-STJ fl. 215), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Conquanto a recorrente tenha postado a petição do recurso especial em data anterior por meio de agência dos Correios, a tempestividade da referida via recursal afere-se pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal de origem, e não pelo protocolo de postagem, que é distinto do instituto do protocolo integrado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Considera-se intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º, da Lei 9.800/99.

II. Consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo e a contagem inicia-se no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal. Precedentes.

III. Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria e não da entrada na agência dos Correios.

IV. Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 334.841/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 30/05/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO.

1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que a tempestividade do recurso dirigido ao tribunal estadual é aferida pela data do seu protocolo, independentemente da data do recebimento da petição pelo serventuário da justiça ou da data da postagem na agência dos Correios.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 420.868/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial é aferida a partir do protocolo realizado no tribunal de origem, inclusive nos casos em que houve a utilização do instituto do protocolo integrado.

2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 311.273/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/12/2013; AgRg no AREsp 422.409/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/12/2013; AgRg no AREsp 413.466/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2013; AgRg no AREsp 305.152/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2013; AgRg no AREsp 310.511/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1350235/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/02/2013.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1415730/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA 216/STJ.

1. É entendimento assente nesta Corte que, muito embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo, nos termos da Súmula 216/STJ.

2. Ainda, é pacífico a orientação de que o sistema de protocolo postal instituído pela Resolução n. 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 422.409/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tempestividade recursal é aferida pelo protocolo apostado na petição de interposição do recurso e não por meio de carimbo dos correios, que não se confunde com o instituto do protocolo integrado.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 311.273/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. Fixadas as premissas fáticas pelo Tribunal de origem, não se pode reformar o decisum com base na simples alegação de existência de erro material no julgado. Incidência da Súmula n. 7/STJ 3. É válida a interposição de recurso para o STJ por meio do sistema de protocolo integrado, devendo-se observar, nesse caso, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência dos Correios (AgRg no AREsp n. 310.511/MG).

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 33.676/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. RÉU REVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há a incidência do prazo em dobro para a interposição de recursos na hipótese em que, havendo dois réus, um deles é revel.

2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva.

3. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. Precedentes.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 310.511/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 22/05/2013.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é aferida com base na data do protocolo da petição, e não no dia de sua remessa pelo correio. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. CORREIOS. SÚMULA 216/STJ.

1. Embora seja admitido o protocolo integrado, se o recurso especial for interposto por via postal, não há como se verificar a tempestividade pelo carimbo dos correios, mas sim a contar da entrada da petição do recurso na Secretaria do Tribunal. Súmula 216/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 521.695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal *a quo*.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 311.531/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0266451-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 390.017 / RS**

Números Origem: 02110900015050 02543997320098217000 10900015050 2110900015050  
2543997320098217000 70032628505 7003393833 7003393833 70052996451

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS  
PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MÉDIO  
RS

**ADVOGADOS** : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RENATO CÉSAR VAES

**AGRAVADO** : ROBERTO RUAS DA SILVA

**ADVOGADOS** : VALMOR TRONCO E OUTRO(S)  
JONAS SZCZEPANOWSKI

**ASSUNTO:** DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS  
PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MÉDIO  
RS

**ADVOGADOS** : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RENATO CÉSAR VAES

**AGRAVADO** : ROBERTO RUAS DA SILVA

**ADVOGADOS** : VALMOR TRONCO E OUTRO(S)  
JONAS SZCZEPANOWSKI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.